



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 37.535 DE 28 DE JULHO DE 2017**  
**PUBLICADO NO DOE DE 29.07.17**

**REVOGADO PELO ART. 15 DO DECRETO Nº 38.035/18 – DOE DE 23.01.18.**

Institui o Programa Aeroportuário de Incremento ao Turismo e ao Desenvolvimento Econômico da Paraíba - AEROTUR - PB, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o Programa Aeroportuário de Incremento ao Turismo e ao Desenvolvimento Econômico da Paraíba - AEROTUR - PB, que tem como objetivo incrementar o turismo e o desenvolvimento econômico em todo Estado da Paraíba.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Receita - SER fica autorizado a conceder benefício fiscal de isenção de ICMS ou redução da base de cálculo incidente na saída interna de querosene de aviação – QAV e gasolina de aviação - GAV realizada por distribuidora de combustível quando destinada à empresa de transporte aéreo detentora de Regime Especial de Tributação.

Parágrafo único. O benefício previsto no “caput” deve ser transferido ao adquirente de passagem ou frete aéreo mediante redução do respectivo preço.

Art. 3º O Programa AEROTUR - PB será vinculado a Secretaria de Estado da Receita e a Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico e deve estimular a implantação e a expansão de linhas aéreas regionais, nacionais e internacionais nos aeroportos do Estado da Paraíba.

**CAPÍTULO II**

**DAS BENEFICIÁRIAS**

Art. 4º São beneficiárias exclusivas do incentivo fiscal ao Programa AEROTUR - PB as empresas de transportes aéreos, em operação de transporte de passageiros e/ou de cargas, com conexão, escala, destino ou origem em aeroportos de municípios localizados no Estado da Paraíba.

**CAPÍTULO III**

**DO BENEFÍCIO**

Art. 5º A Secretaria de Estado da Receita poderá conceder o benefício fiscal da isenção do ICMS ou redução da base de cálculo para as empresas de transporte aéreo que operem e sejam inscritas no cadastro de contribuintes deste Estado mediante Termo de Acordo de

## **Regime Especial.**

**Art. 6º** Será concedida isenção do ICMS nas saídas internas de querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV realizadas por distribuidoras de combustíveis para o abastecimento de aeronaves nacionais que partirem de aeroporto localizado no Estado da Paraíba com destino ao exterior.

**Art. 7º** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de querosene de aviação – QAV e gasolina de aviação - GAV, de forma que a carga tributária resulte no percentual de, no mínimo, 6% (seis por cento) sobre o valor da operação, para as empresas aéreas de transporte de passageiros e/ou de cargas que realizarem mais de 336 (trezentos e trinta e seis) voos nacionais mensais para aeroportos localizados no Estado da Paraíba, com frequência de, pelo menos, 84 (oitenta e quatro) voos semanais chegando de, no mínimo, 5 (cinco) cidades diferentes.

§ 1º Terá o mesmo benefício fiscal previsto no “caput” deste artigo, as empresas aéreas de transporte de passageiros e/ou de cargas que realizarem, no mínimo, 8 (oito) voos internacionais mensais para aeroporto localizado no Estado da Paraíba, com frequência de, pelo menos, 2 (dois) voos semanais.

§ 2º A quantificação de voos será feita nas chegadas e nas partidas de aeroporto localizado no Estado da Paraíba.

§ 3º O voo internacional deverá ser realizado diretamente de cidade do exterior para aeroporto localizado no Estado da Paraíba.

§ 4º No retorno do voo ao exterior poderá ser admitida conexão em outra cidade do Brasil, desde que a partida se inicie em aeroporto localizado no Estado da Paraíba.

**Art. 8º** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de querosene de aviação – QAV e gasolina de aviação - GAV, de forma que a carga tributária resulte no percentual de, no mínimo, 9% (nove por cento) sobre o valor da operação, para as empresas aéreas de transporte de passageiros e/ou de cargas que realizarem mais de 168 (cento e sessenta e oito) voos regionais mensais para aeroporto localizado no Estado da Paraíba, com frequência de, pelo menos, 42 (quarenta e dois) voos semanais chegando de, no mínimo, 2 (duas) cidades diferentes.

§ 1º Terá o mesmo benefício fiscal previsto no “caput” deste artigo, as empresas aéreas de transporte de passageiros e/ou de cargas que realizarem mais de:

I - 4 (quatro) voos internacionais mensais para aeroporto localizado no Estado da Paraíba, com frequência de, pelo menos, 2 (dois) voos quinzenais;

II - 224 (duzentos e vinte e quatro) voos nacionais mensais, com escala, conexão, partida ou chegada em aeroporto localizado no Estado da Paraíba, com frequência de, pelo menos, 56 (cinquenta e seis) voos semanais.

§ 2º A quantificação de voos será feita nas chegadas e nas partidas de aeroporto localizado no Estado da Paraíba.

§ 3º O voo internacional deverá ser realizado diretamente de cidade do exterior para aeroporto localizado no Estado da Paraíba.

§ 4º No retorno do voo ao exterior poderá ser admitida conexão em outra cidade do Brasil, desde que a partida se inicie em aeroporto localizado no Estado da Paraíba.

§ 5º Terá o mesmo benefício fiscal do “caput” deste artigo, as saídas internas de querosene de aviação – QAV e gasolina de aviação - GAV realizadas por distribuidoras de combustíveis para fins de abastecimento de aeronaves destinadas a “voo de fretamento” doméstico de passageiros, conforme definido em normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, contratado por empresas com atividade de operadora de turismo ou agência de viagens.

**Art. 9º** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de querosene de aviação – QAV e gasolina de aviação - GAV, de forma que a carga tributária resulte no percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, para as empresas aéreas de transporte de passageiros e/ou de cargas que realizarem mais de 168 (cento e sessenta e oito) voos nacionais mensais, com escala, conexão, partida ou chegada em aeroporto localizado no Estado da Paraíba, com frequência de, pelo menos, 42 (quarenta e dois) voos semanais.

§ 1º Terá o mesmo benefício fiscal do “caput” deste artigo, as empresas de táxi aéreo e de Serviço Aéreo Especializado (SAE), devidamente credenciadas na ANAC, além das aéreas de transporte de passageiros e/ou de cargas que realizarem:

I - mais de 2 (dois) voos internacionais mensais para aeroporto localizado no Estado da Paraíba;

II - no mínimo, 112 (cento e doze) voos regionais mensais para aeroporto localizado no Estado da Paraíba, com frequência de, pelo menos, 28 (vinte e oito) voos semanais.

§ 2º A quantificação de voos será feita nas chegadas e nas partidas de aeroporto localizado no Estado da Paraíba.

§ 3º O voo internacional deverá ser realizado diretamente de cidade do exterior para aeroporto localizado no Estado da Paraíba.

§ 4º No retorno do voo ao exterior poderá ser admitida conexão em outra cidade do Brasil, desde que a partida se inicie em aeroporto localizado no Estado da Paraíba.

**Art. 10.** As empresas aéreas de transporte de passageiros e/ou de cargas que não forem detentoras do Regime Especial de Tributação não gozarão dos benefícios previstos neste Decreto.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO PRAZO**

**Art. 11. O Regime Especial de Tributação terá prazo de 2 (dois) anos, admitida a renovação, desde que atendidas as condições previstas na legislação estadual e que haja interesse público.**

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO**

**Art. 12. Semestralmente a empresa beneficiária será avaliada se está cumprido às condições previstas no Termo de Acordo de Regime Especial.**

**Art. 13. Os benefícios previstos neste Decreto podem, a qualquer tempo, ser reduzidos, suspensos ou cancelados por meio de Portaria específica do Secretário de Estado da Receita, não gerando quaisquer direitos para os beneficiários.**

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.**

**RICARDO VIEIRA COUTINHO  
GOVERNADOR**